

08/02/2019, pág. 84, que reformou o Acórdão de 17/11/2010, publicada no DOC de 03/12/2010, pág. 83.

Informe que, nos termos do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para eventual interposição de recurso é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal, das 8h às 17h30. (a) Roseli de Moraes Chaves – Subsecretária-Geral

INTIMAÇÃO Nº: 960/2019

Intimado: Ricardo Brandão Figueiredo

Processo TC: 004684/2016

Assunto: Inspeção – Contrato 02/2015/Amlurb – PAs 2004-0.235.291-9, 2014-0.216.970-8 e 2014-0.358.289-7.

Prezado Senhor

Comunico a Vossa Senhoria, Presidente da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana à época, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Antonio prolatou despacho nos seguintes termos:

Considerando que a Logística Ambiental de São Paulo requer dilação de prazo de 60 dias alegando que “os estudos preliminares realizados pelo Consórcio PWC-AMLURB-VERIFICADOR IDENPENDENTE (...) abrangem cerca de 100 (cem) itens que poderão (ou não) ser objeto de apreciação pela FIPE. A requerente, desde o recebimento da notificação, está levantando e apurando com documentação cada um desses diversos itens, mas certamente o prazo de quinze dias será absolutamente insuficiente para coletar dados, reunir documentos e elaborar a manifestação”;

E considerando que o Senhor José Antônio Bacchin e Senhor Silvano Silvério da Costa também requerem prazo adicional de 60 dias, invocando o art. 59, LV, da Constituição Federal;

Defira-se prazo adicional de 30 dias úteis com base no § 2º, Art. 437 do CPC, vez que o prazo solicitado de 60 dias pelos requerentes viria a alongar demasiadamente a duração da instrução processual, e estendendo-se a prorrogação a todas as partes responsáveis listas à fl. 741 (peça 8), mas devendo-se também comunicar que ressalva que não haverá possibilidade futura de prorrogação. (a) Roseli de Moraes Chaves – Subsecretária-Geral.

DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EDSON SIMÕES

TC nº 2326/2018

À UNIDADE TÉCNICA DE OFÍCIOS

Sobre o Edital do Chamamento Público sem número (publicado no DOC de 15/03/18) da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT para celebração de Termo de Cooperação, visando a realização de ações destinadas à viabilização e promoção da CICLOFAIXA DE LAZER DA CIDADE DE SÃO PAULO, com valor de investimento estimado em R\$ 19.835.430,69 (dezenove milhões oitocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), DETERMINO a expedição de Ofício dirigido à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, na pessoa do Secretário, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, a fim de que:

a) Cientifiquem-se de que o Plenário deste Tribunal de Contas referendou na sessão ordinária 3048 realizada em 03/07/2019, a proposta de autorização de RETOMADA do certame, nos termos do voto do Relator, que segue abaixo:

“Na sessão 2974 realizada em 11/04/2018 o Plenário referendou para fins de cumprimento do estabelecido o artigo 31, parágrafo único, inciso XVI e no artigo 101, parágrafo 1º, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado em 04/04/2018, determinando a suspensão do análise do Edital do Chamamento Público sem número da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT para celebração de Termo de Cooperação, visando a realização de ações destinadas à viabilização e promoção da CICLOFAIXA DE LAZER DA CIDADE DE SÃO PAULO, com valor de investimento estimado em R\$ 19.835.430,69 (dezenove milhões oitocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) com amparo e nos termos da manifestação da Auditoria, que apontou irregularidades que impediam o prosseguimento da licitação.(Nota 1)

Após extensa troca de Ofícios e depois de analisar as últimas justificativas da Origem (de 18/02/19) a Auditoria considerou sanado o apontamento 4.6 “a” (folha 90) e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu superados os itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 “b”, “f”, “g” e “h” (folhas 93/99).

Quanto aos itens 4.3, 4.4 “c”, 4.6 “d” e 4.6 “e” a Assessoria Jurídica entendeu que poderiam ser superados desde que a Origem efetivasse as medidas por ela anunciadas (vide parecer de folhas 232/233).

Dessa forma, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII(Nota 2) do Regimento Interno desta Corte e com amparo na conclusão conjugada da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, submeto a referendo do Pleno PROPOSTA DE RETOMADA DO CHAMAMENTO PÚBLICO sem número em questão, referente à promoção da “Ciclofaixa de Lazer” devendo a Origem adotar as seguintes medidas:

1) Exigir da proponente a adequação de sua proposta quanto à divulgação da marca em materiais e brindes e quanto à divulgação das atividades da ciclofaixa nos meios de comunicação de massa;

2) Avaliar tecnicamente a proposta e, sobretudo, a planilha de composição dos valores relativos ao investimento ofertado pela proponente e;

3) Submeter o ajuste à ciência e anuência da Secretaria de Esportes Lazer e Recreação, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Companhia de Engenharia de Tráfego.

Ficará a cargo da Auditoria o acompanhamento da concretização dessas providências.”

b) Manifestem-se, encaminhando cópia do edital reformulado, quando de sua publicação, bem como informem acerca do cumprimento das condicionantes impostas pelo Plenário.

Notas:

(1) - “4.1 - Inadequação da fundamentação legal do Termo de Cooperação proposto (item 3.2 deste relatório).

4.2 – Não foram observados os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF, dada a ausência de parâmetros mínimos para elaboração de proposta, de critérios objetivos de julgamento, bem como de valor estimado (item 3.3 do relatório).

4.3 – A SMT não detém competência para celebração do ajuste, seja por infringência aos termos da lei que define suas atribuições (LM 7.065/67), seja por não atender aos requisitos da regulamentação conferida ao modelo eleito pela Administração (S2º do art. 3º do DM 52.062/10) (item 3.5 do relatório).

4.4 – O Termo de Cooperação não se encontra devidamente justificado, em ofensa ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, vez que não será realizada execução ou manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, ou ainda conservação de áreas municipais, como exige o aludido art. 50 da LM 14.223/06. Ademais, não é possível avaliar a adequação dos quantitativos propostos e tampouco restou justificado o trajeto definido no Termo (item 3.4 do relatório).

4.5 – Não foi atendido o desiderato do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal (item 3.7 do relatório).

4.6 – Em relação aos termos da proposta foram verificadas as seguintes impropriedades (item 3.6 do relatório):

a) Não há menção à possibilidade de prorrogação do prazo de 12 (doze) meses;

b) Na ação I – Monitoramento do Trajeto (item 5 da proposta), consta a contratação de fiscais voluntários e agentes voluntários, treinados pela CET, para orientação sobre as faixas de travessia de ciclistas, desvios, cruzamentos e semáforos. Cumpre registrar que não constam da proposta a quantidade de fiscais e agentes envolvidos, a natureza da relação jurídica estabelecida entre estes e o proponente ou o valor de sua eventual remuneração. Não é razoável que a proponente assuma a responsabilidade pela operacionalização da ciclofaixa contando com trabalho voluntário de fiscais e agentes.

c) No item 5 da proposta, na ação IV – Promoção de Ações de Apoio a Atividades de Lazer, não fica claro se haverá divulgação da marca também nos materiais a serem distribuídos (p.e. kits de participação). Caso seja permitida a divulgação, essa publicidade também deverá ser considerada na avaliação da proporção dos investimentos;

d) Na ação VI – Comunicação (item 5 da proposta), consta eventual divulgação da ciclofaixa nos meios de comunicação de massa, não sendo legítima disposição incerta acerca de obrigações da proponente;

e) Para o valor informado de investimento, R\$ 19.835.430,69 (subitem 6.1), não foi apresentada a respectiva planilha de composição, inviabilizando qualquer avaliação acerca de sua adequação e também da proporção entre o esse valor e a divulgação da marca. Quanto ao ponto, a obrigatoriedade dessa avaliação, segundo critérios definidos pela própria Administração, consta do §1º do art. 50 da LM 14.223/06, disposição legal em que se fundamenta a cooperação pretendida.

f) Não há na proposta qualquer detalhamento acerca do trajeto das ciclofaixas, sendo mencionados apenas os pontos de referência que deverão ser interligados.

g) O subitem 3.1 da proposta prevê o empréstimo gratuito de bicicletas aos usuários. De acordo com o documento, serão disponibilizadas 274 unidades somente em dois dos seis trechos existentes, sendo 50 para o trecho sul/oeste e 224 para o trecho Paulista/Centro, em prejuízo da universalidade na prestação desse serviço e na oferta de lazer.

h) O Item 5 da proposta prevê que os serviços serão executados por intermédio de empresa contratada. Ocorre que tal disposição não possui fundamento legal, além de significar que os serviços objeto do ajuste serão prestados por pessoa jurídica não identificada nos autos do processo administrativo e escolhida a critério exclusivo do proponente. Ressalte-se que não há qualquer exigência relativa à qualificação técnica, fiscal ou jurídica da “empresa contratada”, sendo dispensada até mesmo a necessidade de prévia autorização por parte do Poder Público.

Ademais, a Auditoria recomendou que “todo e qualquer procedimento destinado a seleção de propostas seja identificado por número de ordem em prol da rastreabilidade e transparência dos atos administrativos.”

2 - Art. 31 - O Plenário é o mais elevado órgão de deliberação do Tribunal.

Parágrafo único - São atribuições exclusivas do Tribunal Pleno:

XVI – referendar as determinações do Relator aos órgãos e entidades licitantes da Administração Pública, para a adoção de medidas corretivas decorrentes do exame de cópia do edital de licitação, e a sustação do procedimento até o cumprimento das determinações expedidas.

XVII – decidir a respeito da revogação de medida liminar eventualmente concedida, nos termos do inciso anterior.

ESCOLA DE CONTAS

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES

COMUNICADO EC 76/2019.

A Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales COMUNICA a relação dos candidatos habilitados para os Cursos de Especialização “Direito Público Municipal” e “Controle Social das Políticas públicas” e para o Curso de Aperfeiçoamento “Formação Política do Estado”.

Relação de Candidatos habilitados do Curso de Pós-Graduação: Especialização em “Gestão e Controle Social das Políticas Públicas”

Table with columns: NOME, CPF, NASCIMENTO, PONTUAÇÃO. Lists candidates for the 'Gestão e Controle Social das Políticas Públicas' course.

Table with columns: NOME, CPF, NASCIMENTO, PONTUAÇÃO. Lists candidates for the 'Direito Público Municipal' course.

Relação de Candidatos habilitados do Curso de Pós-Graduação: Especialização em “Direito Público Municipal”

Table with columns: NOME, CPF, NASCIMENTO, PONTUAÇÃO. Lists candidates for the 'Direito Público Municipal' course.

Relação de Candidatos habilitados do Curso de Pós-Graduação: Aperfeiçoamento em “Formação Política do Estado”

Table with columns: NOME, CPF, NASCIMENTO, PONTUAÇÃO. Lists candidates for the 'Formação Política do Estado' course.

Table with columns: NOME, CPF, NASCIMENTO, PONTUAÇÃO. Lists candidates for the 'Direito Público Municipal' course.

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES

COMUNICADO EC 77/2019.

A Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales COMUNICA a relação dos candidatos aprovados para os Cursos de Especialização “Direito Público Municipal” e “Controle Social das Políticas públicas” e para o Curso de Aperfeiçoamento “Formação Política do Estado”.

Os candidatos aprovados deverão comparecer para efetuar sua matrícula no período de 15 a 19 de julho, das 9 às 12h e das 14 às 17h na secretaria da Escola, situada na Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 – Portaria B, munidos de toda a documentação listada no Regulamento do Processo Seletivo 2019.

Relação de Candidatos aprovados e convocados para a 1ª chamada de Matrícula do Curso de Pós-Graduação: Especialização em “Gestão e Controle Social das Políticas Públicas”

Table with columns: NOME, CPF, NASCIMENTO, PONTUAÇÃO. Lists approved candidates for the 'Gestão e Controle Social das Políticas Públicas' course.

Table with columns: NOME, CPF, NASCIMENTO, PONTUAÇÃO. Lists approved candidates for the 'Gestão e Controle Social das Políticas Públicas' course.

Relação de Candidatos aprovados e convocados para a 1ª chamada da matrícula do Curso de Pós-Graduação: Especialização em “Direito Público Municipal”

Table with columns: NOME, CPF, NASCIMENTO, PONTUAÇÃO. Lists approved candidates for the 'Direito Público Municipal' course.

Table with columns: NOME, CPF, NASCIMENTO, PONTUAÇÃO. Lists approved candidates for the 'Direito Público Municipal' course.